

- s) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas, relatórios e informações de carácter obrigatório e seu registo nos livros próprios;
- t) Reclamação dos presos à ordem do tribunal acerca dos seus processos e boa ordem dos serviços da cadeia;
- u) Tudo quanto sirva, em geral, para demonstrar o estado dos serviços, o grau de dedicação, método, energia física e moral do inspecionado, a inteligência, saber, cultura e sentimento jurídico, a independência, austeridade de carácter e outras qualidades necessárias aos magistrados e funcionários de justiça, para perfeição e prestígio das suas funções.

2. À medida que for examinando os processos, livros e papéis, o inspector apor-lhes-á o seu «Visto em inspecção», que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

Art. 20.º — 1. Em todas as inspecções o inspector deve ouvir os magistrados e funcionários sobre as faltas que sejam notadas, das quais lhes entregará nota articulada, e proceder a quaisquer diligências complementares a que as respostas dêem lugar.

2. O inspecionado não pode ser classificado sem a observância desta formalidade.

Art. 21.º O processo de inspecção será instruído sumariamente, mas conterá os elementos justificativos das conclusões formuladas no relatório.

Art. 22.º — 1. De cada inspecção é elaborado um relatório, dividido em capítulos, extraindo-se no final, relativamente a cada um deles, conclusões sucintas e precisas e formulando-se sugestões que tenham em vista a melhoria dos serviços.

2. O primeiro capítulo tratará da actuação do tribunal como órgão de administração da justiça, distinguindo, em relação aos tribunais de competência não especializada, entre a jurisdição criminal e a cível, a jurisdição de menores e a do trabalho, mencionando os inventários obrigatórios e as acções do Estado, e referirá o que puder averiguar quanto ao funcionamento dos respectivos julgados municipais de 2.ª classe.

3. No capítulo segundo focar-se-á a organização e funcionamento dos serviços administrativos, designadamente da distribuição geral, contadoria, cartório e arquivo.

4. O terceiro capítulo referir-se-á à instalação dos serviços judiciais e às casas dos magistrados.

5. O quarto capítulo, subdividido em três secções, versará sobre o mérito e demérito dos juizes e seus substitutos legais quando conservadores, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça.

Art. 23.º — 1. No acórdão final dos processos de inspecção faz-se a classificação ordinária dos magistrados e, nos mesmos termos, a dos substitutos legais e dos funcionários de justiça.

2. No mesmo acórdão podem ser aplicadas as penas disciplinares de advertência e censura, desde que o arguido tenha sido ouvido sobre a falta.

Art. 24.º O processo de inspecção é confidencial e, logo que concluído, será enviado pelo correio, devidamente registado, ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 25.º — 1. A todo o tempo é lícito ao Conselho ordenar que, simultaneamente com a inspecção, se proceda a inquérito em relação a um ou mais magistrados ou funcionários dos serviços de justiça.

2. Quando o inspector, no decurso da inspecção, reconheça a conveniência de proceder a qualquer inquérito, deve efectua-lo e dar conhecimento da decisão ao Conselho.

3. Os processos instaurados nos termos deste artigo correm por apenso ao processo de inspecção.

4. Quando passem por qualquer comarca já inspecionada, devem os inspectores, se o julgarem conveniente, ou por ordem do Conselho, verificar se nela cessaram as irregularidades notadas anteriormente.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão Geográfica de Moçambique

#### Orçamento de receita e despesa para 1972

##### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação atribuída, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1972» . . . . .	3 497 500\$00
---	---------------

##### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	1 797 500\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	750 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	950 000\$00
	3 497 500\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado em 14 de Janeiro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.